

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1795636 - SP (2019/0031170-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : L E A B

ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844

AGRAVADO : S D E F H

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.636 - SP (2019/0031170-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : L E A B
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
AGRAVADO : S D E F H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **L E A B**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1062, e-STJ):

Obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Abstenção de divulgar e disponibilizar matéria ofensiva em relação ao autor. Danos morais caracterizados. Verba reparatória levou em consideração as peculiaridades da demanda, ante a angústia e o desgosto sofridos pelo apelante. "*Quantum*" indenizatório arbitrado de forma adequada, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação ao recorrente, bem como tem finalidade pedagógica para que o recorrido não reitere o comportamento irregular. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados. Ampliação da indenização não está em condições de sobressair. Honorários advocatícios majorados. Apelo provido em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 1067/1068, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1091/1095, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1099/1104, e-STJ), o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos: **i)** 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, ambos de CPC/15, aduzindo omissão no aresto estadual ao não apreciar questão referente à majoração da verba indenizatória, fixada a título de danos morais, nem tampouco fez distinção quanto a casos semelhantes em que a referida verba fora fixada em valor superior ao ora impugnado; **ii)** 186, 927, 944, 953, caput e parágrafo único, todos do Código Civil, afirmando ser irrisório o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados a título de danos morais, por ofensa à honra e à imagem, sendo, a condição financeira do recorrido, irrelevante para o arbitramento de tal verba; e **iii)** 398 do Código Civil, porquanto, os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso,

nos termos da Súmula 54/STJ.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 1144/1145, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1150/1156, e-STJ), deu-se parcial provimento ao reclamo tão somente para estabelecer como termo inicial dos juros moratórios a data do evento danoso. No mais, quanto à alegada afronta aos artigos 489 e 1022, do CPC/15 e ao valor fixado a título de danos morais, negou-se provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão e incidência da Súmula 7/STJ, notadamente porque o valor arbitrado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 1159/1173, e-STJ), no qual o insurgente reafirma: **i)** violação aos artigos 489, § 1º, IV, VI e 1.022, § único, II, ambos do CPC/15, porquanto outros sites, em razão da publicação da mesma notícia, foram condenados à reparação civil em montante substancialmente maior ao ora impugnado; **ii)** ser irrisório o *quantum* fixado (R\$ 10.000,00) a título de danos morais e, para sua aferição, se mostra prescindível o reexame de provas, na medida em que "não se trata de medir o grau de culpabilidade da agravada, nem tampouco seu nível socioeconômico, mas sim a extensão do dano causado" em decorrência de veiculação de notícia em site de alcance nacional em que o ora agravante fora chamado de "golpista" e acusado, indevidamente, de fraudes e tendo, ainda, sua imagem sido vinculada a uma situação de presidiário. Aduz que em caso semelhante e menos grave (AgInt no AREsp 1.204.106/DF) este STJ majorou a verba indenizatória extrapatrimonial de R\$ 8.000,00 para R\$ 70.000,00, sendo assim, pugna pela aplicação do referido entendimento.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.636 - SP (2019/0031170-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, consistente no fato de que outros sites, em razão da publicação da mesma notícia, foram condenados à reparação civil em montante substancialmente maior ao ora impugnado.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, constata-se da leitura do aresto objurgado que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, manifestando-se inclusive quanto às supracitadas teses, consoante se infere dos seguintes trechos do julgado (fls. 1063/1065, e-STJ):

Quanto à indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, nada consta dos autos sobre a capacidade financeira do apelado, conseqüentemente, **não se identifica suporte para a pretensa majoração da verba reparatória**, não obstante o procedimento irregular do pólo passivo tenha causado angústia e desgosto ao apelante. [...]
Frise-se que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da indenização por danos morais, logo, não há supedâneo para a majoração pleiteada. [grifou-se]

Como visto, o órgão julgador apreciou a tese apontada como omissa nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL

LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...]** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] **1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe

29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...]** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV e V, e 1022, II, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 7/STJ no que toca ao *quantum* indenizatório.

No particular, o Tribunal local, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, manteve a sentença de primeiro grau, a qual fixou danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ter a fotografia e matérias mencionadas na inicial denegrido a imagem do autor (fl. 1012, e-STJ), aduzindo a adequação, razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* fixado, especialmente por inexistir informação, nos autos, sobre a capacidade financeira do demandado, bem como para evitar enriquecimento indevido, como se vê dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1063/1065, e-STJ):

Quanto à indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, nada consta dos autos sobre a capacidade financeira do apelado, conseqüentemente, não se identifica suporte para a pretensa majoração da verba reparatória, não obstante o procedimento irregular do pólo passivo tenha causado angústia e desgosto ao apelante.
[...]

Dessa maneira, o *quantum* indenizatório fora fixado de forma adequada, porquanto afasta o enriquecimento sem causa em relação ao recorrente, bem como tem finalidade pedagógica para que o recorrido não reitere o comportamento abusivo.

Frise-se que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da indenização por danos morais, logo, não há supedâneo para a majoração pleiteada. [grifou-se]

Como já destacado na decisão singular agravada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não se evidencia na hipótese.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias **não foge à proporcionalidade e razoabilidade**, bem assim não destoam daquele considerado razoável e proporcional por esta Corte para situações semelhantes - ofensa a honra decorrente de matéria ofensiva divulgada na internet.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. VIOLAÇÃO À HONRA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A inversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de ato ilícito e responsabilidade pelos danos sofridos pelos agravados, tal como postulada no apelo nobre, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. **A revisão do quantum indenizatório somente é possível quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória do valor arbitrado, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa na presente hipótese, em que fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos em razão da**

violação à intimidade, privacidade, honra e imagem dos agravados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098704/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO O AGRAVO REGIMENTAL PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de divulgação de matéria jornalística em programa televisivo, considerada de caráter ofensivo em relação ao demandante. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 444.365/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTES ASSOCIADA AO USO DE CRACK. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual, quanto à nulidade do julgamento em razão de prevenção de órgão julgador, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. Segundo o Tribunal de origem, a fotografia da matéria jornalística tida como ofensiva retrata a imagem dos adolescentes, autores da ação, como usuários de crack e, embora distorcida, permitiu fossem eles reconhecidos por pessoas do seu convívio. A modificação de tal entendimento, relativo à possibilidade de identificação dos menores na imagem, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar, mormente porque, na hipótese, em se tratando de adolescentes, cabia à empresa jornalística maior prudência e cautela na divulgação do fato associado à fotografia dos menores, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para cada autor não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1018992/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 28/07/2006. Recurso especial interposto em 10/05/2013. Aplicação do CPC/73.

2. Causa de pedir originária consistente na divulgação da imagem de menor, sem autorização dos pais, em matéria de jornal referente ao assassinato de um comerciante, a gerar compensação por danos morais.

3. O propósito recursal consiste em: i) reduzir o valor da compensação por danos morais; ii) definir a taxa de juros moratórios a incidir sobre a condenação e ii) modificar o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. A revisão do valor da compensação por danos morais e da fixação dos honorários advocatícios demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1658079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) **[indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)]** [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos

narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

5. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade dos réus pelo dever de indenizar os danos morais - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Indenização fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), compreendendo a divulgação descuidada da matéria jornalística no noticiário televisivo.

8. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151467/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal Estadual a título de danos morais está condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes da jurisprudência desta Corte, revela-se inviável sua revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.795.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0031170-9

Número de Origem:

11168685020148260100 2115199620118260100 02115199620118260100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L E A B

ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844

RECORRIDO : S DE F H

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L E A B

ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844

AGRAVADO : S DE F H

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020

